

Guarda Permanente
Acervo Histórico
AR 001-PB (89 05.08901-1)

PLANA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RELATOR: JUIZ JOSÉ DELGADO

1ª TURMA 89-05.08901-1 AR 001-PB

AÇÃO RESCISÓRIA

AUTOR: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - PB


Advogado : Dr. Manoel Gomes da Silva

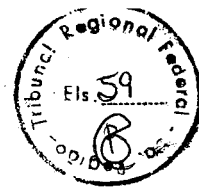
RÉU : ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADO (\$)

AUTUAÇÃO

Aos 10 (dez) dias do mês de maio do ano
mil novecentos e oitenta e nove (1989) nesta cidade de Recife-PE
autuei a petição e documento(s) que se segue(m).


DIRETOR DA SECRETARIA



AÇÃO RESCISÓRIA Nº 001 - PB

AUTOR : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - PB.
ADVOGADO: DR. MANOEL GOMES DA SILVA.
RÉU : ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA.
RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ JOSÉ DELGADO.

DESPACHO

A ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, promove perante este Tribunal ação rescisória, com o fim de ver declarada nula e sem qualquer efeito a sentença de fls. 14, em reclamatória trabalhista movida por ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA perante o MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária daquele Estado.

Intimado o autor, pelo despacho de fls. 54, para complementar a petição inicial, dando um valor à causa e fazendo o depósito do art. 488, II, do CPC, o mesmo não se manifestou.

É o relatório.

Dispõe o art. 488, do CPC, que a petição inicial, da ação rescisória, será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, ficando, ainda, o autor obrigado a cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa, além de depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

Há exceção, apenas, quanto à obrigatoriedade do depósito quando a ação for promovida pela União, Estado, Município ou Ministério Público.

No tocante ao pedido de cumulação dos dois juízos, rescindente e rescisório, a melhor doutrina vem entendendo que ele, mesmo não expresso na peça vestibular, deve ser considerado como implícito, por decorrer da própria lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

A ausência, porém, de depósito, acarreta o indeferimento da petição inicial, por tal condição ser considerada como uma das necessárias obrigatoriamente para o processamento da rescisória.

Na espécie, o autor foi intimado para, em complemento à petição inicial, dizer qual o valor que atribua a causa e, conseqüentemente, efetuar o depósito exigido pelo art. 488, II, do CPC. O despacho em referência foi publicado no Diário Oficial, parte do Poder Judiciário, e enviado, com recibo de AR devolvido, ao nobre advogado da entidade autora. Decorreu o prazo concedido, dez dias, e nenhuma providência foi tomada pela parte interessada.

Não se discute mais da necessidade das autarquias, categoria a que a autora pertence no mundo jurídico, de, também, se encontrar obrigada a efetuar o depósito aqui comentado. Em analisando a questão, após o advento do atual Código de Processo Civil, assentou o então Egrégio Tribunal Federal de Recursos, conforme sua Súmula de nº 129 que: "É exigível das autarquias o depósito previsto no art. 488, II, do CPC, para efeito de processamento da ação rescisória".

Por outro ângulo, dispõe o art. 284, do CPC, que "Verificando o Juiz que a petição inicial não preencha os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de (10) dez dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o Juiz indeferirá a petição inicial".

A entidade autora, não obstante regularmente intimada, deixou de cumprir as diligências ordenadas, ambas em decorrência da lei, pelo que não há como fugir de receber a imposição do indeferimento do seu pedido inicial.



Em assim sendo, com base nos fundamentos su
pra mencionados, indefiro a petição inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, 04 de dezembro de 1989.


JOSÉ JOSÉ DELGADO
RELATOR

PUBLICAÇÃO NO D.O.E. PE

*Certifico que foi publicado o R. DESPACHO
SAPRA no D.O.E. do dia 13 de dezembro
de 1989*

Recife PE 14 / DEZEMBRO 1989

Beatriz Cabral

Beatriz dos Santos ab.
Aux. Judiciário - Subsec. Plenário